



APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 06/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação da Escola Estadual Angelina Franciscon Mazutti, em atendimento ao Convênio nº 1786-2021, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Campos de Júlio - MT.

REQUERENTE: JHM CONSTRUTORA EIRELI

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de reconsideração apresentado pela licitante **JHM CONSTRUTORA EIRELI** foi realizado prazo legal de 10 (dez) dias úteis, previsto no artigo 109, III, alínea "b" da Lei 8.666/93, uma vez que o início do prazo passou a fluir da comunicação da decisão que negou provimento ao recurso interposto pela requerente, ocorrida no dia 15/07/2022 (fl. 872), ao passo que o protocolo do pedido de reconsideração se deu no dia 19/07/2022 (fl. 895), revelando-se, portanto, tempestivo.

A propósito, colaciona-se o dispositivo em menção:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*[...];*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato;*

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA REQUERENTE



A requerente **JHM CONSTRUTORA EIRELI** insurge-se contra o acolhimento, sem ressalvas por parte deste Prefeito Municipal, da decisão da Comissão Permanente de Licitação que negou provimento ao recurso interposto pela requerente, mantendo-a inabilitada na Licitação – Tomada de Preços nº 06/2022.

Aduz, em síntese: **a)** que a Comissão de Licitação considerou como “imprestáveis” todos os documentos apresentados pelo engenheiro civil Allam Pereira de Moura; **b)** a CAT nº 264792, embora compatível, foi desconsiderada, pois não está vinculada a registro de atestado no CREA; **c)** Que a CAT nº 264792 não poderia ter sido desprezada, pois a mesma demonstra de forma oficial, legítima e confiável que o profissional Allam Pereira de Moura possui experiência na execução de diversas obras cuja complexidade se sobrepõe ou, quando menos, se iguala à complexidade do objeto licitado; **d)** que também apresentou documentação comprovando a capacidade técnico-profissional de outro engenheiro, quem seja, o Sr. Diego Fernandes Barbosa, que também é seu responsável técnico, o que poderia ser confirmado durante a sessão pública; **e)** que a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado, mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame; **f)** que a Requerente poderia, durante a própria sessão, em diligência, se autorizada pela Comissão Permanente de Licitação, ter nomeado expressamente o engenheiro Diego Fernandes Barbosa como seu Responsável Técnico; **g)** que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade; **h)** que, em determinadas circunstâncias, será possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época; **i)** que, conforme o STJ, a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Ao final, requer o conhecimento do pedido de reconsideração para que, no mérito, seja-lhe dado integral provimento, reformando a respeitável decisão administrativa de improvimento do recurso administrativo, de modo a habilitá-la para



que sua proposta possa ser aberta e analisada durante a sessão de julgamento das propostas.

### III - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Passamos a analisar, em conjunto, os argumentos sintetizados acima.

Quanto à alegação de que a Comissão de Licitação considerou como “imprestáveis” todos os documentos apresentados pelo engenheiro civil Allam Pereira de Moura, importante salientar que a Comissão de Licitação não agiu desta forma, muito menos considerou como imprestáveis os documentos apresentados pelo engenheiro civil Allam Pereira de Moura.

O que se tem é uma decisão que considerou que os documentos apresentados não são aptos a cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, por seus próprios fundamentos.

A requerente aduz que a CAT nº 264792 (fls. 582-585) não poderia ter sido desprezada, pois demonstra de forma oficial, legítima e confiável que o profissional Allam Pereira de Moura possui experiência na execução de diversas obras cuja complexidade se sobrepõe ou, quando menos, se iguala à complexidade do objeto licitado.

Ao analisar a CAT nº 264792, verifica-se que a mesma traz as seguintes ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica em seu corpo: **a)** ART nº 2807593, cuja atividade técnica é de cargo e função; **b)** ART nº 2814637, cuja atividade técnica é de cargo e função; **c)** ART nº 2855333, cuja atividade técnica é de execução de calçada em piso intertravado de concreto pré-moldado; **d)** ART nº 2855337, cuja atividade técnica é de execução de pavimentação em lajotas; **e)** ART nº 2874866, cuja atividade técnica é de execução de reforma de obras civis; **f)** ART nº 2928569, cuja atividade técnica é de execução de pista de rolamentos – meios-fios e sarjetas e de confecção e execução de pavimentos em piso intertravado; **g)** ART nº 2959234, cuja atividade técnica é de execução de piso tátil, meios-fios, sarjetas e



passeios (calçadas), e; **h)** ART nº 2984721, cuja atividade técnica é execução de reforma\* e ampliação.

Desta forma, infere-se, de plano, que as ARTs mencionadas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” são incompatíveis com o objeto licitado, não sendo elas, portanto, capazes de demonstrar, nas palavras da Requerente, de “forma oficial, legítima e confiável que o profissional Allam Pereira de Moura possui experiência na execução de diversas obras cuja complexidade se sobrepõe ou, quando menos, se iguala à complexidade do objeto licitado”.

Remanescem, então, as ARTs nº 2874866 e nº 2984721, mencionadas nas letras “e” e “h”, respectivamente.

Todavia, a Requerente não se atém ao fato de que o que demonstra a qualificação técnica do profissional indicado como responsável técnico não é simplesmente a Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas sim a apresentação de “**pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)**”.

O cumprimento dessa exigência, na forma prevista no Anexo I, Item 3 – Qualificação Técnica, letra “f.2”, do edital de regência, é que tem o condão de demonstrar que o profissional **indicado como responsável técnico** possui experiência e responsabilidade técnica na execução de obra/serviço de características iguais ou semelhantes ao objeto da licitação”.

Ora, com a apresentação exclusivamente da Certidão de Acervo Técnico, que é o caso em apreço, não é possível averiguar minimamente as características das obras de responsabilidade do profissional indicado como responsável técnico, como discriminação e quantidades executadas, se os prazos foram cumpridos etc., sendo impossível, portanto, concluir que o mesmo detém a qualificação técnica exigida em edital e necessária à execução do objeto da licitação.

Em razão disso, entendo que, neste ponto, não merecem prosperar as alegações da Requerente.



Quanto à alegação de que também apresentou documentação comprovando a capacidade técnico-profissional de outro engenheiro, quem seja, o Sr. Diego Fernandes Barbosa, que também é seu responsável técnico, o que poderia ser confirmado durante a sessão pública, trago à baila, pois pertinentes e esclarecedores, os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitação em sede de julgamento do recurso interposto, que assim se manifestou:

[...];

*Neste ponto, merecem destaque: 1) a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica (CREA/MT) juntada às fls. 565/566, onde o Eng. Diego Fernandes Barbosa não consta como responsável técnico pela empresa JHM CONSTRUTORA EIRELI, mas sim o Engenheiro Allam Pereira de Moura; 2) a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física (CREA/MT) juntada à fl. 569, onde também não há menção da responsabilidade técnica do engenheiro Diego Fernandes Barbosa perante a empresa JHM CONSTRUTORA EIRELI ou qualquer outra empresa registrada; 3) a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física (CREA/MT) do Engenheiro Allam Pereira de Moura, juntada à fl. 568, demonstra que o mesmo é o único engenheiro responsável técnico pela empresa JHM CONSTRUTORA EIRELI.*

*Portanto, evidente que a qualificação técnica-profissional a ser considerada/analísada é a do Eng. Allam Pereira de Moura, **expressamente indicado como responsável técnico para execução do objeto licitado.***

Ainda que alegue que o engenheiro Diego Fernandes Barbosa também é seu responsável técnico, o que não ficou demonstrado conforme acima, fato é que a Requerente indicou expressamente (fl. 567) o engenheiro Allam Pereira de Moura como responsável técnico para execução do objeto licitado.



Neste ponto, para embasar seu raciocínio, a Requerente traz a seguintes jurisprudências:

*“3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de **vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante**” (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).*

*[...]*

*“10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam **vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostre, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame**, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.*

*11. A regra contida no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, **sob vínculo empregatício**, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de*



*distorção” (Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).*

[...]

*“(…) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato”. (Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).*

Ora, em momento algum foi exigido vínculo empregatício entre o profissional indicado como responsável técnico e a empresa licitante. O edital regente do certame é claro nesse sentido.

O que pode ser inferido da análise dos autos é que a empresa licitante indicou expressamente o engenheiro Allam Pereira de Moura como responsável técnico (fl. 567), mas quis valer-se, para que fosse habilitada, da qualificação técnico-profissional do engenheiro Diego Fernandes Barbosa, que, repise-se, não foi indicado como responsável técnico e não consta como tal nas certidões juntadas às folhas 565-566 e 569.

Desta forma, não prosperam, neste ponto, as alegação da Requerente.

Quanto ao argumento de que seria possível à Requerente, durante a sessão de julgamento, em diligência e se autorizada pela Comissão Permanente de Licitação, ter nomeado expressamente o engenheiro Diego Fernandes Barbosa como seu responsável técnico, entendo ser tal argumento desprovido de qualquer respaldo legal.

Se essa prática fosse tolerada, bastaria aos licitantes carrear aos seus documentos de habilitação a qualificação técnica de vários (inúmeros) engenheiros e esperar que a Administração escolhesse o mais adequado, o que não se mostra minimamente razoável e plausível, pois é incumbência da empresa



licitante, por suas próprias razões, a indicação do responsável técnico, e não da Administração Pública.

Ademais, tal procedimento acabaria por transgredir outra disposição editalícia, qual seja, o item 8.9, verbis:

*8.9 Deverão ser apresentados junto à proposta, **assinados pelo responsável técnico pela empresa**, nos moldes das planilhas elaboradas pela Administração Municipal:*

- a) Cronograma físico-financeiro, levando-se em conta o prazo de execução proposto, contendo etapas de execução, valores das etapas da execução, distribuição das etapas ou serviços ao longo do prazo de execução, percentuais totais e percentuais acumulados, acumulado mensal e acumulado geral;*
- b) Planilha orçamentária resumida;*
- c) Planilha de orçamento sintético;*
- d) Planilha orçamentária analítica, inclusive as composições auxiliares, quando houver. Os preços para os serviços e fornecimento de material deverão ser apresentados nesta planilha, demonstrando claramente todos os custos que compõem o preço;*
- e) Planilha de Composição do BDI;*
- f) Planilha de Composição dos Encargos Sociais.*

Ou seja, caso fosse permitida essa substituição de responsáveis técnicos na fase de habilitação, fatalmente teríamos um responsável técnico indicado na fase de julgamento da habilitação e outro responsável técnico indicado na fase de julgamento das propostas (elaborando e assinando os documentos que a compõem), hipótese que deve ser prontamente rechaçada, pois desprovida de respaldo legal, de previsão no instrumento convocatório, de aplicabilidade prática e de segurança para Administração Pública.

Em seguida, a Requerente aduz que a Comissão Permanente de Licitação errou ao não admitir a promoção de diligência para o saneamento de



falhas, alegando que a questão foi alvo de apreciação recente pelo Plenário do Tribunal de Contas Da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021, que estabelece a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Cita, neste intento, o voto ministro relator, Exmo. Dr. Walton Alencar rodrigues, destacando que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Na sequência, aduz que o Tribunal de Contas da União, por unanimidade, citando o art. 64 da Nova Lei de Contratações Públicas, concluiu:

***"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".***

Em resumo, aduz a Requerente que as falhas apontadas poderiam ter sido sanadas através de diligência e a consequente inclusão de novo documento.



Todavia, o “novo documento” que a Requerente se refere é a nomeação do engenheiro Diego Fernandes Barbosa como seu responsável técnico, e não a inclusão de novos documentos (qualificação técnica) do engenheiro Allam Pereira de Moura, inicialmente indicado como responsável técnico.

Ou seja, o argumento se contradiz com a própria conclusão do Tribunal de Contas da União, citando o art. 64 da Nova Lei de Contratações Públicas, pois a nomeação de outro responsável técnico inegavelmente alteraria e modificaria o documento anteriormente encaminhado, qual seja, o documento que nomeia o engenheiro Allam Pereira de Moura como responsável técnico, hipótese já rechaçada anteriormente.

Mais ao final do seu pedido, a Requerente pontua que, ao licitar, o órgão público poderá exigir das licitantes, sobretudo em matéria de capacidade técnica, apenas aquilo que for indispensável para garantir a execução do objeto.

Saliento que a Administração Municipal compactua desse entendimento. Tanto é verdade que o edital de regência do certame exige somente o legalmente previsto e o estritamente necessário à comprovação da qualificação técnica, tanto da empresa quanto do profissional indicado como responsável técnico.

Não são impostas condições desarrazoadas, inúteis ou incomuns, e a Requerente é sabedora disso, pois no decorrer da publicação do certame não impugnou as regras contidas no edital ou sequer pediu esclarecimento acerca desses pontos.

Aliás, somente no exercício de 2022 já foram realizadas 08 (oito) licitações para contratação de obras públicas, e não há registro de questionamentos quanto às regras editalícias.

Portanto, nos termos indicados, não merecem prosperar as alegações da Requerente.



#### IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração apresentado pela licitante **JHM CONSTRUTORA EIRELI**, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida empresa na Tomada de Preços nº 06/2022.

Campos de Júlio - MT, 27 de julho de 2022.

  
**Irineu Marcos Parmeggiani**  
Prefeito Municipal

  
Analisado pela Procuradoria Jurídica em 27/07/2022

VIVIANE LIMA DA SILVA  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 071, de 23/02/2016  
Inscrição nº 1413